

Registro: 2017.0000162025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002119-59.2014.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, são apelados BRUNO DE CARVALHO SACRAMENTO (E POR SEUS FILHOS) e YASMIM VICTÓRIA DO SACRAMENTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEONEL COSTA (Presidente), CRISTINA COTROFE E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 15 de março de 2017.

LEONEL COSTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0002119-59.2014.8.26.0416

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Apelados: Bruno de Carvalho Sacramento e Yasmim Victória do Sacramento

Comarca: Panorama

PROCESSO ELETRÔNICO

AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - ACIDENTE TRÂNSITO

APELAÇÃO: 0002119-59.2014.8.26.0416

APELANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

APELADO: BRUNO DE CARVALHO SACRAMENTO E YASMIM VICTÓRIA

DO SACRAMENTO

Juiz 1^a Instância: Victor Trevison Cove

VOTO 26194

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – REPARAÇÃO CIVIL – Demanda ajuizada contra o Departamento de Estradas de Rodagem visando à indenização por danos materiais e morais, em decorrência da morte da genitora, e companheira do coautor, em razão de acidente com animal existente na pista – Competência recursal da 25.ª a 36.ª Câmaras da C. Seção de Direito Privado III, deste E. Tribunal para o julgamento das ações relativas à reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado – Inteligência do art. 5°, III.15, da Resolução n.º 623/2013, do C. Órgão Especial. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos a uma das Câmaras de Direito Privado, apontadas como competentes.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação civil ajuizada por Bruno de Carvalho Sacramento e Yasmim Victória do Sacramento em face do Departamento de



Estradas de Rodagem - DER, buscando a reparação dos danos materiais e morais suportados em razão da morte da genitora da autora, e companheira do coautor, em decorrência de acidente provocado por animal na pista.

A r. sentença de fls. 227/232, integralizada pela decisão de fls. 244/246, julgou a <u>ação parcialmente procedente</u>, para o fim de condenar o réu a pagar à autora Yasmin Victória do Sacramento o valor de R\$ 100.000,00 a título de danos morais, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de justiça desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar do acidente. Também, condenou o réu a pagar pensão mensal correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente na data do pagamento, inclusive com 13° salário e férias acrescidas de 1/3, devidos desde a data do falecimento (15/05/2011) até a autora completar 25 anos de idade, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente em maior parte, o réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, no valor de 10% da condenação, nos termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o réu, alegando não ser possível transferir a obrigação de proprietário particular de animar para o DER, que não tem como impedir o ingresso dos animas na rodovia. Sustenta ser de rigor a aplicação da teoria subjetiva ao caso, em observância aos estritos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Também, não haver omissão por parte da Administração Pública, o que afasta o dever de indenizar os prejuízos materiais experimentados pela apelada. Argumenta não ter ocorrido danos morais e ser necessária a redução do valor arbitrado.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 291/319).

É o relatório. Voto.

Como se vê, o recurso foi interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito causado por animal na pista.

Sabidamente, é entendimento do C. Órgão Especial deste E. Tribunal que o conhecimento e apreciação do caso em tela são da competência da Seção de



Direito Privado, nos termos da Resolução n.º 623/2013 que, em seu art. 5°, item III.15, assim estabelece:

"Art. 5° - A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III Terceira Subseção, composta pelas 25^a a 36^a Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, <u>ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado</u>, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro." (g.n.)

Nesse sentido, são os precedentes do E. Órgão Especial desta Corte, *in verbis*.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de reparação de danos materiais e morais - Acidente de trânsito envolvendo concessionária de serviço público Nos termos da Resolução nº 623/2013, é competente a Subseção de Direito Privado III para o julgamento das "ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as



que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo" - Precedentes do Órgão Especial - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (33ª Câmara de Direito Privado).

(CC n.° 0080552-64.2014.8.26.0000, rel. DES. JOÃO CARLOS SALETTI, j. 25.02.2015).

Conflito de competência. Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais c.c. perdas e danos. Acidente causado por animal em via de rolamento de rodovia explorada por concessionária de serviço público. Matéria que se insere na competência de da Seção de Direito Privado. Item III.15, do inciso II, do artigo 5º da Resolução n. 623/2013. Competência para julgar as 'ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito a seguro, obrigatório ou facultativo'. Precedentes desta Corte de Justiça. Conflito julgado procedente, reconhecendo-se a competência da C. 32ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal.

(CC n.° 05390-18.2014.8.26.0000, rel. DES. GERRIERI REZENDE, j. 24.09.2014).

Com efeito, o entendimento desta C. 8ª Câmara de Direito Público não discrepa da orientação supramencionada, como se vê nos precedentes abaixo:

Ação de indenização por danos morais em decorrência de acidente de trânsito. Pretensão formulada com fundamento no direito privado e não na responsabilidade objetiva do estado. Competência das 25^a a 36^a Câmaras da Seção de Direito Privado, de acordo com o art. 5°, III.15, Resolução n.º 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não



conhecido, com determinação de redistribuição dos autos à C. Câmara competente.

(Apelação nº 0972729-19.2012.8.26.0506, Rel. Des. RONALDO ANDRADE, 8ª Câmara de Direito Público, j. em 15/06/2016)

REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Competência recursal de umas das E. Câmaras de Direito Privado (25ª a 36ª) desta Colenda Corte - Inteligência no artigo 5°, item III, da Resolução n° 623/13 - Precedentes - Remessa dos autos determinada - Recurso não conhecido.

(Apelação n.º 0004110-09.2012.8.26.0168, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. RUBENS RIHL, j. em 04/02/2015)

Não resta dúvida, portanto, que se trata de ação cuja competência é da Seção de Direito Privado III.

Diante do exposto, <u>voto para que o recurso não seja conhecido por esta Câmara,</u> determinando-se a remessa dos presentes autos à 25^a a 36^a Câmaras da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, ora competentes.

Leonel Costa

Relator